JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.961.10-03

REPRESENTAÇAO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar e predial. Precedentes. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.002.964.10-10

2.593ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 31.01.2012.

Referência Especial: 72.001.812.09-84, 72.002.057.08-00, 72.001.733.09-00, 72.001.424.07-13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.964.10-00, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que se encontram presentes os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à Secretaria Municipal de Saúde – SMS – Fundo Municipal de Saúde (Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste) e à Representante.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.002.964.10-00.